COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 211, DE 2021.

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 2021

PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB
RELATOR: Mazutti/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM 28/09/2021 às 11:56
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda aditiva nos termos do art. 165 § 3º do RI visa acrescentar o §º 3 ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 08 de 2021, com a seguinte redação:

Acrescenta § 3º ao art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Fica o Município de Cascavel autorizado, mediante convênio de adesão, a estabelecer vinculo de solidariedade entre a Administração Municipal com o respectivo Plano de Benefícios, em conformidade com o que se estabelece no art. 13, §1º da Lei Complementar 109/2001.

A redação supracitada conflita com as matérias reservadas ao poder executivo.

No presente caso trata-se de uma situação em que estabelece vínculo de solidariedade entre a Administração municipal e a empresa que oferecerá o Plano de benefício, podendo gerar despesa ao ente público, competência exclusiva do Executivo Municipal e de cunho administrativo.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento, visto que, esta Emenda, foi proposta por vereador, e não está em consonância com o disposto no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra, se não fosse de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal em razão de ser um ato próprio da atividade administrativa

A legislação impede a tramitação da emenda mencionada nesta Casa de Leis, bem como, fere o Princípio da Iniciativa Reservada, uma vez que os assuntos são relacionados exclusivamente ao executivo municipal, podendo inclusive gerar despesas à administração municipal.

II – VOTO DO RELATOR

Nessa ordem, após análise da matéria denota-se que há impedimentos constitucionais, uma vez que se trata de princípios reservados ao Executivo municipal, deste modo, manifesto o meu voto CONTRÁRIO.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator, os Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, acompanham o voto do eminente Relator e manifestam-se CONTRÁRIOS à tramitação da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 08, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 28 de setembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB